



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI N.º 6.616, de 18 de junho de 1997.

**"Dispõe sobre as atividades dos
Despachantes Documentalistas e Afins, no
Estado da Paraíba, e dá outras
providências."**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa
aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da
Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Compreendem-se por atividades dos
Despachantes Documentalistas, aquelas que visam iniciar e acompanhar
até o final, todos os processos que envolvam as disposições do Código de
Trânsito Brasileiro, especialmente, no que diz respeito a aprendizagem,
exames e expedição de CNH, registro e licenciamento de veículos.**

**Parágrafo Único - Os Despachantes Documentalistas
poderão atuar em outras áreas de natureza documental e registral.**

**Art. 2º - Os Despachantes Documentalistas se
constituem em elementos de ligação com interesses a tratar junto às
Repartições Públicas da Administração Direta e Indireta Federal,
Estadual e/ou Municipal, desempenhando suas funções como
mandatário tácito dos interessados, podendo promover todos os atos
necessários à tramitação processual.**

**Art. 3º - Compete, privativamente, aos Despachantes
Documentalistas, tratar de papéis, promover o processamento de
expedientes, requerimentos e recursos em assuntos administrativos e
fiscais de interesse dos seus comitentes, e, na qualidade de mandatários
destes, promover e praticar todos os atos necessários a esses
procedimentos, nas fases preparatórias, incidental e final, salvo quando
se fizer presente o próprio interessado, ou, em casos especiais,
profissional habilitado na forma da Lei.**

Parágrafo único - No exercício do mandato que lhes é reconhecido, os Despachantes Documentalistas poderão praticar todos os atos de representação, observadas as disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - A habilitação para o exercício da atividade de Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba - CRDD-PB - e outros Órgãos Oficiais, que em conjunto estabelecerão as normas de concessão, cassação e penalidades, nos casos que indicarão.

§ 1º - São requisitos para habilitação a que se refere este Artigo:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ser maior de 21 anos;

III - Estar em situação regular com o Serviço Militar, se do sexo masculino;

IV - Estar em situação regular com as obrigações eleitorais e fiscais;

V - Não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;

VI - Ser habilitado por órgãos oficiais estaduais e/ou entidades credenciadas pelo CONTRAN para o exercício das atividades na forma em que vierem a ser regulamentadas.

§ 2º - Os profissionais que estejam há pelo menos, 2 (dois) anos, contados retroativamente da data da publicação desta Lei, terão reconhecidos seus direitos à habilitação, desde que atendidos os requisitos previstos nos itens I a V do Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Art. 5º - Os Despachantes Documentalistas e Exercentes afins serão credenciados mediante CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO a ser expedido por estabelecimento oficial ou particular reconhecido legalmente.

Art. 6º - A atividade do Despachante Documentalistas é pessoal e intransferível, porém, será exercida, necessariamente por pessoa jurídica própria, podendo contratar auxiliares e prepostos para prestação, exclusiva, de serviços de expediente de seu interesse.

Parágrafo único - Os auxiliares e prepostos neste artigo, serão contratados de acordo com a legislação trabalhista, a cujos preceitos estão sujeitos.

Art. 7º - Fica garantida aos Despachantes Documentalistas, a concessão de licença para o exercício das respectivas atividades pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogáveis na forma que vier ser definida.

من

Art. 8º - São deveres do Despachante Documentalista:

I - Sujeitar-se à fiscalização dos órgãos competentes;

II - Desempenhar com zelo e presteza, os negócios a ser cargo;

III - Guardar sigilo profissional;

IV - Prestar contas e fornecer as recibos competentes aos seus clientes;

V - Possuir livros de registros, em conformidade com modelos oficiais ou outros que forem exigidos;

VI - Encaminhar ao Conselho Regional Despachantes Documentalistas, relatório anual de suas atividades.

Art. 9º - O Despachantes Documentalista, seus prepostos ou auxiliares não poderão exercer cargo ou função nas repartições públicas Federais, Estaduais ou Municipais e suas Autarquias e Fundações.

Parágrafo único - Da mesma forma estão impedidos de exercer sua atividade, junto a órgãos públicos onde tenham em exercício cônjuges ou parente seu, consanguíneo ou afim, até 3º grau, ou adoção.

Art. 10 - Os Despachantes Documentalistas são responsáveis pelos prejuízos que causarem aos seus comitentes ou à Fazenda Pública.

Art. 11 - São penas disciplinares aplicáveis Despachantes Documentalistas, na forma a ser regulamentada:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Cassação do Certificado Habilitação e Credenciamento.

Art. 12 - O Certificado de Habilitação tem validade por tempo indeterminado, salvo no caso do item III do artigo 11, o Certificado de Credenciamento tem validade por 1 (um) ano.

Art. 13 - O regulamento das atividades dos Despachantes Documentalistas será fixado pelo órgão competente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação desta Lei, ouvido, na sua elaboração, o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado da Paraíba.



Art. 14 - Esta Lei entrar em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em,
João Pessoa, 18 de junho de 1998.



INALDO LEITÃO
Presidente